

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS

LIANE FRANCISCA HÜNING PAZINATO

RAYMUNDO JULIANO FEITOSA

FRANCISCO NICOLAU DOMINGOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito tributário e financeiro I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Francisco Nicolau Domingos; José Antonio de Faria Martos; Liane Francisca Hüning Pazinato; Raymundo Juliano Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-997-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) de artigos denominado “DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I” do VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI cujo evento foi realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, de forma telepresencial, com a temática “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”.

O Encontro foi promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, com patrocínio da Faculdade de Direito de Franca e da Universidade UNIGRANRIO - Afya, e apoio do Portucalense Institute For Legal Research - IJP e da Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguay.

Os artigos apresentados revelaram pesquisas com temas atuais e inéditos, com propostas aptas e importantes para a contribuição do desenvolvimento do Direito no Brasil, em conexão com o tema central proposto para o evento.

Tivemos a honra de presenciar a exposição de trabalhos de discentes de graduação e pós-graduação oriundos de diversas universidades brasileiras, tanto de instituições públicas quanto privadas. Foram abordados temas dinâmicos, os quais merecem a devida atenção da comunidade científica, o que atesta o elevado grau de qualidade dos eventos promovidos pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito.

Dessa forma, o Grupo de Trabalho recebeu quinze artigos que discorrem sobre diversos aspectos do Direito Tributário e Financeiro. Cumpre-nos salientar que todos os trabalhos, de maneira direta ou indireta, abordaram a qualidade da prestação jurisdicional, bem como os avanços e desafios do Direito na contemporaneidade, tanto no contexto brasileiro quanto no mundial, ressaltando sua natureza transdisciplinar.

Foram apresentados os seguintes artigos científicos: A COFINS E O TEMA 67 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: DESAFIOS HERMENÊUTICOS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE O TEMA ; A CONSENSUALIDADE NO ÂMBITO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA; A INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA EM ABONOS SALARIAIS CONCEDIDOS A SERVIDORES PÚBLICOS; A REFORMA TRIBUTÁRIA DA PEC Nº 45/2019 COMO UM POSSÍVEL INSTRUMENTO DE JUSTIÇA SOCIAL; CONSIDERAÇÕES ACERCA DA INCONVENIÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE

GRANDES FORTUNAS NO BRASIL; DEMOCRACIA DELIBERATIVA HABERMASIANA: A CRIAÇÃO/VALORIZAÇÃO DE ESFERAS PÚBLICAS PARA A DISCUSSÃO EM TORNO DE TRIBUTAÇÃO E A JUSTIÇA FISCAL; DESAFIOS DO FEDERALISMO COOPERATIVO NO ÂMBITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS: PERDAS COM A LEI KANDIR, RESPONSABILIDADE FISCAL E O PAPEL DA AÇÃO POPULAR NA TUTELA DOS DIREITOS COLETIVOS; DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO: UM ESTUDO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; ENTRE O DESENVOLVIMENTO E A SUSTENTABILIDADE: O FUTURO DA ZONA FRANCA DE MANAUS NA REFORMA TRIBUTÁRIA; FINANCIAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO: DO BRASIL COLÔNIA À PETRÓPOLIS, A CIDADE IMPERIAL; O CUSTO DOS DIREITOS, A TRIBUTAÇÃO E A INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS; O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS COMO POLÍTICA PÚBLICA DE JUSTIÇA TRIBUTÁRIA E SOCIAL; OS ROYALTIES MINERAIS COMO INSTRUMENTO DE MITIGAÇÃO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS; POLÍTICA DE HABITAÇÃO X DÉFICIT HABITACIONAL: COMO ANDA A DESPESA PÚBLICA EM HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL EM BELÉM DO PARÁ?; UMA ANÁLISE DA REGULAMENTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS NO BRASIL E NO MUNDO.

Os trabalhos apresentados suscitaram temas instigantes para os debates, e os textos reunidos demonstram discursos interdisciplinares importantes e reflexos das pesquisas conduzidas por estudiosos de várias regiões do Brasil. Importante acrescentar que o evento contou com a participação de professores de outros países como Portugal e Uruguai.

Neste ensejo, os organizadores registram sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), das instituições parceiras e, em especial, aos autores que participaram desta coletânea, destacando-se pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração de textos de excelência.

Convida-se a uma leitura dos artigos apresentados, que de forma dinâmica e comprometida, promovem a formação de um pensamento crítico, possibilitando a construção de um Direito voltado à concretização dos preceitos insculpidos no Estado Democrático de Direito.

05 de julho de 2024.

Professor Doutor José Antonio de Faria Martos - Faculdade de Direito de Franca;

Professora Doutora Liane Francisca Hüning Pazinato – Universidade Federal do Rio Grande;

Professor Doutor Raymundo Juliano Feitosa -Universidade Católica de Pernambuco;

Professor Doutor Francisco Nicolau Domingos -Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa.

A COFINS E O TEMA 67 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: DESAFIOS HERMENÊUTICOS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE O TEMA

COFINS AND THEME 67 OF THE FEDERAL SUPREME COURT: HERMENEUTICAL AND JURISPRUDENTIAL CHALLENGES ON THE THEME

**Alisson Evangelista Silva
Paulo Afonso Cavichioli Carmona**

Resumo

O artigo aborda a problemática das contribuições sociais na manutenção e financiamento do Estado. As contribuições, conforme destacado por Ataliba (2019), seriam fundamentais para o financiamento estatal, alinhadas ao princípio da solidariedade que envolve toda a sociedade no custeio da seguridade social. Nesse contexto, enfatiza-se o estudo da COFINS, que será analisada em seu contexto legislativo e hermenêutico, com destaque para os desafios na definição de termos como "faturamento" e "receita", que, por vezes, em razão da interpretação, dificultam a aplicação prática da contribuição social. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, particularmente o Tema 1067 do Supremo Tribunal Federal, que se originou do Recurso Extraordinário (RE) 1.233.096, versa sobre a possibilidade da exclusão da COFINS das próprias bases de cálculo. Essa discussão foi uma das ramificações do Tema 69 (RE 574.706), julgado em 2017, e, portanto, deve ser interpretada de acordo, fato que será destrinchado para a presente discussão, considerando interpretações divergentes nos tribunais, referentes a esses temas, que julgam não terem correspondência entre si. Com esse imbróglio, o sistema judiciário brasileiro segue criando desafios na harmonização da tributação e na justiça fiscal no Brasil, sublinhando-se a necessidade de equilibrar a arrecadação tributária com os princípios constitucionais e os direitos dos contribuintes.

Palavras-chave: Direito tributário, Cofins, Tema 67 do stf, Re 1.233.096, Exclusão da cofins das próprias bases de cálculo

Abstract/Resumen/Résumé

The article addresses the issue of social contributions in the maintenance and financing of the State. The contributions, as highlighted by Ataliba (2019), would be fundamental for state financing, aligned with the principle of solidarity that involves the entire society in funding social security. In this context, the study of COFINS is emphasized, which will be proven in its legislative and hermeneutic context, with emphasis on the challenges in defining terms such as "invoicing" and "revenue", which, sometimes, due to interpretation, make it difficult the practical application of social contributions. The jurisdiction of the Federal Supreme Court, particularly Tema 1,067 of the Federal Supreme Court, which originated from Recurso Extraordinário (RE) 1,233,096, deals with the possibility of excluding COFINS from the calculation bases themselves. This discussion was one of the ramifications of Tema 69 (RE

574.706), judged in 2017, and, therefore, must be interpreted accordingly, a fact that will be unraveled for the present discussion, considering divergent interpretations in the courts, referring to these themes, which is interpreted as not corresponding to each other. With this imbroglio, the Brazilian judicial system continues to create challenges in the harmonization of taxation and fiscal justice in Brazil, highlighting the need to balance tax collection with constitutional principles and taxpayers' rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Tax law, Cofins, Tema 67 of the stf, Re 1,233,096, Exclusion of cofins from the calculation bases themselves

1. INTRODUÇÃO

Os conceitos que regem o ordenamento pátrio emergem de pensadores – juristas –, que publicaram e tiveram suas teses aceitas, ou que buscaram nos tribunais a resolução dos vícios de entendimentos, incluindo aqueles cometidos pelo legislador que permite que exista lacuna na lei colocada em vigor.

Por esse motivo, há constante mutabilidade e rediscussão de diversos temas do universo jurídico, e na legislação tributária não é diferente.

Com o advento da Lei Complementar nº 70 (BRASIL, 1991) instituiu-se a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e, posterior a este ordenamento, foi editada uma Lei Ordinária que modificou a *quantum* da cobrança, provocando assim uma acirrada batalha de questionamentos e proposições nos tribunais na busca de reaver a pretérita realidade na tributação desta Contribuição.

A princípio era com base no “faturamento” que se calculava o índice da Contribuição e a alíquota era de 2%. Com a Lei Ordinária 9.718 (BRASIL, 1998b) a alíquota foi majorada em 1%.

Ocorreu, também, uma nova abrangência com relação à base de cobrança uma vez que o termo ‘faturamento’ teve sua definição atingida quando o legislador expressou que seria pela ‘receita bruta’ a cobrança no índice de 3%.

Posteriormente, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (BRASIL, 2003), consolidou e disciplinou a cobrança da COFINS não cumulativa, estabelecendo as alíquotas e definindo os setores e atividades sujeitos à contribuição.

O caos provocado nos tribunais por aqueles que não tinham ou não atingiam o lucro sugerido revelou incongruências com relação ao ordenamento então vigente, o que perdura até os dias atuais, recaindo sobre o mais recente Tema 1067 do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, o fito deste trabalho é no sentido de demonstrar, com base na revisão bibliográfica, as discrepâncias atingidas pelo legislador originário e como o judiciário tem aplicado esses dispositivos, sobretudo os magistrados, a quem não incube criar e sim aplicar a lei, quando foram suscitados a resolver a problemática destes temas, com enfoque no mais atual, qual seja, o 1067 do STF.

2. CONCEITO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Ao Estado incumbe a faculdade de empregar suas competências constitucionais para assegurar sua própria sustentação e oferecer os serviços essenciais à população.

Para atender a essas necessidades, é válido afirmar que uma parcela da receita estatal é obtida por meio da arrecadação de tributos gerados pelos contribuintes, sejam eles impostos, taxas ou contribuições sociais.

Nessa toada, as contribuições sociais no ordenamento jurídico brasileiro desempenham um papel crucial para a efetivação dos direitos constitucionalmente garantidos.

Isso ocorre porque, conforme destacado por Ataliba (2019), os líderes políticos, responsáveis pela gestão do Estado, utilizam o direito como meio para suprir as demandas financeiras do poder público e garantir o aporte necessário ao Estado.

O objetivo principal da lei é promover a transferência de recursos financeiros das pessoas privadas, que estão sob a autoridade do Estado, para o tesouro público (ATALIBA, 2019).

Essa transferência de recursos viabiliza a atuação ativa do Estado, também referida como garantia de direitos sociais, previstos no artigo 6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

O Dicionário de Direito Constitucional escrito por Celso Ribeiro Bastos, declara acerca da definição de Contribuição Social:

(...) são figuras tributáveis relativamente recentes, de difícil conceituação e de natureza controvertida. Também são denominadas “parafiscais” ou “contribuições especiais” por alguns setores doutrinários.

A Constituição em seu art. 149 prevê as contribuições sociais. A União pode instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observando o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o disposto (BASTOS, 1994, p. 29).

Apesar do período que foi escrito a definição supra, ela bem observa as modificações ocorridas neste instituto, não há que se falar em distância entre a definição citada e a realidade da sua aplicabilidade atual.

Importante ressaltar que neste Dicionário as Contribuições Sociais podem classificar-se em três categorias: sociais, interventivas e corporativas (BASTOS, 1994), só que estas contribuições, exclusivamente, estão reguladas pelos artigos. 149, 154, I, e 195 (BRASIL, 1988), estando, portanto, agregadas ao sistema.

Complementarmente o Dicionário continua:

(...) As outras duas espécies (intervenção no domínio econômico e interesse das categorias sociais ou econômicas) só se justificam na medida em que o capítulo da ordem econômica ou social o permita.

As contribuições especiais não podem ser cobradas, por sua vinculação, além dos custos necessários aos serviços e finalidades a que se destinam (BASTOS, 1994, p. 29).

Nesse contexto:

toda a sociedade, direta ou indiretamente, financia a seguridade social, o que demonstra a realização do princípio da solidariedade neste tipo de tributo. Daí se falar na noção de referibilidade das contribuições, por meio da qual toda a sociedade será chamada a participar do seu custeio (SABBAG, 2018, p. 138).

A partir desse panorama, é possível afunilar o conceito de Contribuição Social e restringir o entendimento legal, absolutamente necessário para o desenvolvimento desse artigo, sobretudo em relação ao previsto no dispositivo do 195 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

2. HISTÓRICO DA COFINS

A COFINS é uma contribuição devida pelas pessoas jurídicas de direito privado em geral, destinada a financiar a seguridade social e incide sobre a receita bruta auferida pelas empresas, sendo calculada com base em alíquotas definidas pela legislação.

Ou seja, para o âmbito argumentativo do presente artigo, defende que não se trata de um tributo, não podendo seguir os mesmos paradigmas utilizados para o cálculo.

Com o fito de financiar a Seguridade Social pelos empregadores com base no seu faturamento instituiu-se no ordenamento jurídico brasileiro a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, conforme permite no inciso I artigo 195 da

Constituição Federal (BRASIL, 1988) e corrobora a Lei Complementar nº 70 de 30 de dezembro de 1991 (BRASIL, 1991).

O faturamento mensal foi definido como “a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviços de qualquer natureza”, nos termos do art. 2º da Lei Complementar 70 (BRASIL, 1991) sendo que a base de cálculo da Contribuição prevista mensalmente seria de 2% a alíquota.

Desde sua instituição em 1991, a COFINS passou por diversas mudanças em sua legislação, com alterações nas alíquotas, na base de cálculo e nas regras de apuração. A Emenda Constitucional nº 20, de 1998 (BRASIL, 1998a), introduziu modificações na forma de incidência da COFINS, determinando que ela passaria a ser não cumulativa, o que permitiu às empresas a possibilidade de creditar-se do valor pago nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Ao final de 1998, foi promulgada a Lei Ordinária nº 9.718, publicada no Diário Oficial da União de 28 de novembro, e modificou singularmente a arrecadação da COFINS em seu artigo 3º (BRASIL, 1998b), trazendo, igualmente, nova definição do que seria faturamento, fonte de cálculo da Contribuição, sobrecarregando o contribuinte com esta nova regra de tributação.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) é uma contribuição social de natureza tributária no Brasil. Instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a COFINS tem como objetivo financiar a Seguridade Social, que engloba a Previdência Social, a Saúde e a Assistência Social.

Posteriormente, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (BRASIL, 2003), consolidou e disciplinou a cobrança da COFINS não cumulativa, estabelecendo as alíquotas e definindo os setores e atividades sujeitos à contribuição.

A respeito desse tema:

No entender da Corte Suprema, essa Lei de nº 10.833/03, resultante da conversão da MP no 135, de 30-10-2003, foi recepcionada pelo § 12, do art. 195 da CF introduzido pela EC n o 42/03 que determina a definição de setores da atividade econômica sujeitos ao regime não cumulativo. O critério setorial que pressupõe desoneração tributária daqueles sujeitos à incidência em cascata em função do longo ciclo produtivo, não foi atendido totalmente. De fato, a legislação excluiu do regime não cumulativo determinadas pessoas jurídicas que, apesar de incluídas nos setores eleitos, não fazem jus ao regime não cumulativo em razão de outros fatores como, por exemplo, o fato de a pessoa jurídica ter optado pelo regime de tributação pelo imposto de renda por meio do lucro presumido ou arbitrado, faculdade essa não existente no texto

constitucional. Outrossim, o direito a crédito por despesas decorrentes de insumos – despesas necessárias à geração de receitas brutas – ficou limitado pela enumeração das hipóteses ensejadoras do crédito, desconfigurando o regime não cumulativo (HARADA, 2018, p. 407).

Assim, é possível verificar que esse é um instituto que, desde o seu surgimento, vem passando por várias entraves legislativas e hermenêuticas, que permanece até os dias atuais.

3. CONCEITO DE FATURAMENTO E DE RECEITA: A DIFERENÇA ESSENCIAL

Segundo Harada (2022), o termo "faturar" pode também se referir à soma de várias faturas, como é comumente utilizado no contexto comercial, exemplificativamente, quando se menciona que o faturamento mensal de uma empresa é de determinado valor em reais, demonstrando o total das vendas realizadas nesse período.

O autor ainda ressalta que o Direito Tributário costuma pegar conceitos de outros ramos do direito ou da ciência para abastecer o próprio sistema (HARADA, 2022), o que pode gerar certa dificuldade em interpretar certos termos.

O conceito original de faturamento, oriundo do Direito Privado, se refere à receita total obtida com a venda de mercadorias e a prestação de serviços de qualquer tipo (JORGE, 2007). Em sua essência, o faturamento representa o montante total das vendas registradas por uma empresa. Portanto, no contexto do Direito Privado, o faturamento é o resultado financeiro das vendas de mercadorias e serviços em geral realizadas por uma entidade.

Por exemplo, receitas advindas de operações financeiras, aluguéis, doações, indenizações e outras fontes que não estejam diretamente relacionadas às vendas de mercadorias ou serviços não são consideradas parte do faturamento (JORGE, 2007).

Assim, podemos dizer que faturar consiste em gerar uma receita bruta a partir da venda de mercadorias ou, em determinadas situações, da prestação de serviços. Esse conceito é fundamental para entender a saúde financeira de uma empresa e sua atividade comercial, bem como a maneira como as normas discutidas neste artigo serão interpretadas.

Segundo Aliomar Baleeiro (1999), seria correto afirmar que, se considerarmos a definição técnica da palavra "faturamento" conforme estabelecido pelo Direito Comercial, ela se limitaria aos valores registrados em vendas realizadas a prazo. Nesse contexto mais restrito,

essa interpretação não se enquadraria nas disposições do artigo que trata de imunidades tributárias.

Ademais, conforme Schoueri (2019):

A questão que surgia era que o artigo 195, I, da Constituição Federal se referia ao faturamento das empresas. Esta expressão, segundo entendiam os contribuintes, deveria ser entendida no seu sentido de Direito Privado, conforme o artigo 110 do Código Tributário Nacional. Sendo a fatura um instrumento próprio dos comerciantes nas vendas mercantis a prazo, entendia-se que não seria possível exigir o Finsocial onde não houvesse fatura. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Finsocial já diante do texto constitucional de 1988, entendeu pela sinonímia entre as expressões “receita bruta”, empregada pelo legislador ordinário, e “faturamento” (SCHOUERI, 2019, p. 1445).

Já o conceito de receita distingue-se dessa definição, seria um gênero de receita, ou mesmo uma subespécie (DE OLIVEIRA, 2014).

Conforme Mariz de Oliveira (2014):

Receita é qualquer ingresso ou entrada de direito que se incorpore positivamente ao patrimônio, e que represente remuneração ou contraprestação de atos, atividades ou operações da pessoa titular do mesmo, ou remuneração ou contraprestação do emprego de recursos materiais, imateriais ou humanos existentes no seu patrimônio ou por ele custeados (DE OLIVEIRA, 2014, p. 01).

Ademais:

Seja como for, no cenário legislativo atual, em que a Emenda Constitucional 20 (seguida da Lei n. 10833, e também da Lei n. 10637, relativa à contribuição ao PIS, e ainda face à própria Lei n. 9718), não mais restringe a incidência da COFINS ao faturamento, é de nenhuma importância prática discutir se faturamento é ser distinto de receita, ou se, como pensa a maioria, faturamento é espécie do gênero receita, isto é, faturamento engloba apenas dois tipos de receitas que participam do gênero abrangente de outras espécies (DE OLIVEIRA, 2014, p. 03).

Assim, o conceito de receita no direito tributário é fundamental para a determinação da base de cálculo de diversos tributos, como impostos, contribuições sociais e taxas; o entendimento acerca de sua constituição para fins tributários pode variar conforme a legislação e a jurisprudência, mas geralmente envolve a entrada de recursos financeiros que aumentam o

patrimônio do contribuinte, seja por meio de atividades operacionais, investimentos ou outras fontes.

A receita está diretamente relacionada a alguns princípios fundamentais do direito tributário, como o princípio da capacidade contributiva e o princípio da legalidade.

O princípio da capacidade contributiva busca assegurar que os tributos sejam cobrados de acordo com a capacidade econômica do contribuinte, o que está diretamente ligado à definição da base de cálculo.

Foi consagrado no parágrafo 1º do artigo 145 da Carta Magna:

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (BRASIL, 1988).

Já o princípio da legalidade determina que os tributos só podem ser instituídos ou aumentados por meio de lei, o que também influencia na definição do conceito de receita:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça (BRASIL, 1988).

Portanto, o conceito importa no sentido de:

saber duas coisas: a primeira é que determinado acontecimento econômico, que se identifica como receita, está no campo constitucional de incidência da COFINS, e a segunda é determinar qual o montante desse acontecimento econômico, sobre o qual pode ser aplicada a alíquota da contribuição (DE OLIVEIRA, 2014, p. 05).

Ainda segundo o autor, receita não pode ser equiparada ao recebimento, e detém as seguintes características:

- receita é um tipo de entrada ou ingresso no patrimônio da pessoa, sendo certo que nem todo ingresso ou entrada é receita;
- receita é o tipo de entrada ou ingresso que se integra ao patrimônio sem reserva, condição ou compromisso no passivo, acrescendo-o como elemento novo e positivo;

- a receita passa a pertencer à entidade com sentido de permanência, isto é, em caráter não transitório;
- a receita remunera a entidade, correspondendo ao benefício efetivamente resultante das suas atividades;
- a receita provém de outro patrimônio, e se constitui em propriedade (titularidade) da entidade pelo exercício das atividades que constituem as fontes do seu resultado;
- a receita exprime a capacidade contributiva da entidade;
- a receita modifica o patrimônio, incrementando-o (DE OLIVEIRA, 2014, p. 15).

Com essas ponderações feitas acerca da diferenciação, é possível analisar o tema mais recente acerca desse assunto, qual seja, o tema 1067 do Supremo Tribunal Federal.

4. TEMA 1067 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O tema 1067 do Supremo Tribunal Federal é um dos mais relevantes e discutidos no campo do direito tributário brasileiro, abordando a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Essa questão envolve uma análise profunda e complexa sobre a interpretação do artigo 195, I, da Constituição Federal (BRASIL, 1998), que estabelece as diretrizes para a instituição de contribuições sociais no país.

Pautado pelo *leading case* Recurso Extraordinário (RE) 1.233.096, que teve início com um Mandato de Segurança, a controvérsia central deste tema está relacionada à natureza da COFINS e à base de cálculo dessa contribuição.

A Receita Federal sustenta que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo da COFINS, argumentando que esse imposto faz parte da receita bruta das empresas.

Em contrapartida, contribuintes e diversos juristas defendem que o ICMS não deve ser considerado como receita das empresas, uma vez que é um imposto que é apenas repassado ao Estado e não se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

A base de cálculo da COFINS está prevista na Lei 9.718/1998:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977 (BRASIL, 1998b).

Como é possível perceber, utiliza-se a palavra faturamento no artigo supramencionado, mas não se define, sendo um conceito emprestado de outras fontes do direito, mas que enfrenta desafios para encontrar coerência no âmbito tributário.

Vale ressaltar que o STF já se pronunciou sobre esta matéria em diversas oportunidades, sendo uma das decisões mais emblemáticas proferida no Recurso Extraordinário (RE) 574.706, julgado em 2017, com repercussão geral reconhecida, abarcada pelo Tema 69 do STF.

Ressalta-se a relevante manifestação de Roque Antonio Carrazza no RE 574.706:

Sem embargo de nossa opinião pessoal (...) no sentido de que nem mesmo o ICMS pode ser incluído em sua própria base de cálculo, o fato é que as colocações supra guardam, mutatis mutandis, total pertinência ao tema ora objeto de nossas atenções. O punctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos ‘faturam ICMS’. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal (BRASIL, RE 574.706/PR, fls. 20).

Neste julgamento, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS. A maioria dos ministros entendeu que o ICMS é um valor transitório, que apenas transita pela contabilidade das empresas até ser repassado ao Estado, não se caracterizando como faturamento ou receita.

Esta decisão representou uma verdadeira revolução na forma como as empresas calculam a COFINS, possibilitando a exclusão do ICMS da base de cálculo dessa contribuição. Além disso, a decisão permitiu que as empresas revisassem seus cálculos e recuperassem valores que haviam sido pagos indevidamente nos últimos anos, gerando um impacto financeiro significativo.

A decisão do STF trouxe mais clareza, previsibilidade e segurança jurídica para as empresas em relação à base de cálculo da COFINS. Ademais, abriu um importante precedente para a análise de outros temas relacionados à inclusão de tributos na base de cálculo de contribuições sociais, reforçando o entendimento de que é necessário respeitar os princípios constitucionais e a natureza de cada tributo.

Portanto, o STF, ao trazer uma nova perspectiva sobre a base de cálculo da COFINS, consolidou o entendimento de que o ICMS não deve ser incluído nessa base de cálculo, o que gerou um impacto significativo na forma como as empresas calculam e recolhem essa contribuição, contudo, esse ainda é um tema de extrema relevância e controvérsia, razão pela qual está constantemente em discussão.

Diante do exposto, é possível concluir que o tema 1067 do STF é de suma importância para o direito tributário brasileiro, pois aborda questões complexas e relevantes sobre a interpretação constitucional e a relação entre diferentes tributos.

Diferentemente da modulação proporcionada pelo Tema 69 do STF, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, em relação ao Tema 1067, tem tido um entendimento diverso pelos mesmos tribunais que recebem e aplicam seu antecessor:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PENDENTE DE JULGAMENTO (TEMA 1067). APLICAÇÃO DE PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. (...) Não tem o contribuinte o direito de excluir os valores atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo. Precedentes do STJ e do TRF1. (AMS 1006814-41.2023.4.01.4300, DESEMBARGADORA FEDERAL SOLANGE SALGADO DA SILVA, TRF1 - DÉCIMA-TERCEIRA TURMA, PJe 31/10/2023 PAG.)

Segundo a julgadora, o artigo 3º da Lei 9.718 (BRASIL, 1998b) permite que os valores de PIS e COFINS sejam considerados na receita bruta. Assim, não seria correto excluir esses valores da base de cálculo dos tributos, já que a lei não prevê essa exclusão.

Acrescenta que Superior Tribunal de Justiça teria decidido que é válido tributar um imposto sobre outro, a menos que haja proibição expressa na Constituição ou na legislação, o

que não violaria o princípio da capacidade contributiva, com base em um precedente do próprio STJ.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, determinou que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, essa decisão não abordou a exclusão dessas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

A decisão sustenta que não se deve aplicar a decisão do RE 574.706/PR por analogia, já que se refere a tributos diferentes e não há similaridade com o caso em questão. Reitera que existe um recurso no STF, o RE 1.233.096/RS (Tema 1067), ainda pendente de julgamento, específico para tratar dessa questão, sem que haja uma suspensão nacional de processos por parte do STF, razão pela qual o processo segue caminhando.

Portanto, os contribuintes não teriam o direito de excluir os valores de PIS e COFINS de sua base de cálculo.

Em outro julgado, dessa vez do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, temos a mesma linha argumentativa:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NEGADO.
12. Quanto ao afastamento do ICMS e do ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, consoante mencionado, já restou assentado pelo STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, leading case do tema 69 de repercussão geral, que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", o que se estende ao ISS, dada sua similitude e o que mais fundamentado acima. Este ponto, inclusive, é objeto de debate no âmbito do Tema 118 de repercussão geral pelo e. STF (...).
13. Por outro lado, tal posicionamento não é extensível quanto à de exclusão das demais verbas das bases de cálculo do PIS e da COFINS, como CPRB, IRPJ, CSLL, e até mesmo PIS, COFINS e CPRB das próprias bases, por falta de amparo legal.
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001698-45.2021.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/04/2024, Intimação via sistema DATA: 15/04/2024)

Portanto, até o momento, é evidente que os magistrados entendem que a associação ao Tema 69/STF seria precipitada e que não há qualquer inconstitucionalidade no cálculo por dentro.

Diante do exposto, torna-se evidente a necessidade de reconhecer como constitucional a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Existe uma clara contrariedade ao art. 195, I, “b” da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), uma vez que há uma distorção do conceito de faturamento estabelecido pela Carta Magna.

Esse conceito se refere ao total dos valores das operações comerciais realizadas pelo contribuinte, tornando qualquer valor que não corresponda a essa definição incompatível com a incidência das contribuições.

Como é amplamente reconhecido, o sistema jurídico é formado por um conjunto de regras e princípios que interagem de diferentes maneiras entre si e em suas aplicações específicas.

Dentre os princípios que orientam a tributação, emerge o princípio da capacidade contributiva. Este princípio, conforme estabelecido no art. 145, §1º da Constituição Federal, atua como um critério de justiça fiscal que guia a tributação.

Conforme Carvalho (2012), avaliar a capacidade econômica de contribuir com o tesouro público por meio do pagamento de tributos é um desafio significativo para aqueles que lidam com esse complexo mecanismo de atendimento aos interesses coletivos.

A forma como essa capacidade é avaliada reflete o nível de sofisticação e eficácia dos diferentes sistemas de direito tributário.

Segundo o autor (CARVALHO, 2012), muitos críticos argumentam que há um aumento excessivo na tributação do patrimônio dos contribuintes por parte dos legisladores.

Essa abordagem não costuma levar em consideração os indicadores presumidos de riqueza que fundamentam as ações das autoridades fiscais, criando um cenário que compromete os princípios fundamentais de justiça, certeza e segurança jurídica, elementos essenciais para qualquer sistema jurídico que aspira ser coerente e eficiente nas sociedades contemporâneas (CARVALHO, 2012).

Assim, quando se fala da COFINS financiando a seguridade social, é interessante verificar que essa receita não chega a ser integrada ao faturamento do contribuinte. Portanto, é necessário considerar, para uma contribuição, a possibilidade para tal.

É importante ressaltar que não é só o dinheiro das empresas que será utilizado para alimentar os cofres públicos, mas também dos próprios funcionários, e de qualquer cidadão inserido nesse sistema, o que demonstra a necessidade voraz do Estado de cooptar recursos,

através de malabarismos hermenêuticos, para a sua manutenção, mesmo os que, de início, não são destinados a serem tributos.

Apesar disso, não se vê contrapartida que não a criação de cada vez maiores obstáculos para empresas ascenderem.

A questão que permanece é: há – ou haverá – algum limite?

O princípio da capacidade contributiva, ora discutido, enfrentará inúmeros outros desafios em sua aplicação caso houver a validação da interpretação do fisco sobre a incidência do PIS/COFINS em relação à sua base de cálculo.

Isso se aplica tanto à visão objetiva, que presume que o contribuinte possui a capacidade financeira para suportar o ônus tributário, quanto à visão subjetiva, que procura ajustar a cobrança de acordo com a capacidade contributiva de um contribuinte específico.

Em termos mais simples, a base de cálculo dessas contribuições não deve exceder o faturamento ou receita, ou seja, o valor total gerado por operações comerciais, como definido no RE 574.706, Tema 69 do STF, citado anteriormente. Assim, somente a riqueza verdadeiramente obtida, que se reflete no patrimônio do contribuinte, deve fazer parte da base de cálculo.

Dessa maneira, a carga tributária deve ser aplicada com base em um indicador autêntico de riqueza do contribuinte, não em cima de um patrimônio transitório, que não permanecerá em sua posse.

Alterar conceitos que são definidos em sua pluralidade, referenciando diversas fontes do Direito e de outras ciências, como receita e faturamento, pode desencadear um problema irreversível de interpretação no ordenamento pátrio, portanto, é necessária uma abordagem coerente com o que já foi desenvolvido jurisprudencial e doutrinariamente, para que os intentos vorazes do fisco não ultrapassem os limites do que já foi, à duras penas, estabelecido.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado se sustenta e oferece serviços públicos graças à arrecadação de tributos, incluindo contribuições sociais. Essas contribuições são fundamentais para concretizar os direitos sociais previstos na Constituição. Ataliba (2019) destaca que os líderes políticos usam

o sistema tributário para financiar o Estado, transferindo recursos para o tesouro público, conforme o artigo 6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Estas contribuições devem estar vinculadas aos custos dos serviços específicos para os quais são destinadas. A solidariedade é um princípio chave na arrecadação dessas contribuições, envolvendo toda a sociedade no custeio da seguridade social, como ressalta Sabbag (2018).

Dessa forma, as Contribuições Sociais são cruciais para a manutenção dos serviços públicos e para a realização dos direitos sociais.

A COFINS é uma contribuição social devida por empresas para financiar a Seguridade Social, conforme previsto no artigo 195 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 70/91 (BRASIL, 1991). Ela incide sobre a receita bruta das empresas e inicialmente era calculada à alíquota de 2%.

Desde sua criação, a COFINS sofreu várias alterações legislativas e enfrenta diversos desafios hermenêuticos, mantendo-se como um tema complexo e em constante evolução.

Em relação a redação legal das Contribuições Sociais, Harada (2022) explica que o termo "faturamento" pode ser entendido como o total das vendas de uma empresa em um período, refletindo a receita bruta.

No entanto, o Direito Tributário muitas vezes utiliza conceitos de outros campos do direito, o que pode causar interpretações confusas.

No Direito Privado, o faturamento é a receita total gerada pelas vendas de mercadorias e serviços. Receitas de outras fontes, como aluguéis ou doações, não entram nessa definição. Baleeiro (1999) sugere que, pelo conceito do Direito Comercial, o faturamento se restringe às vendas a prazo.

Schoueri (2019) destaca que o Supremo Tribunal Federal equiparou "receita bruta" e "faturamento" no contexto do artigo 195 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Por outro lado, receita é um termo distinto, ainda que no universo do faturamento, sendo uma forma de entrada que aumenta o patrimônio sem compromissos.

Mariz de Oliveira (2014) detalha que a receita é permanente, remunera a empresa e exprime sua capacidade contributiva, além de cumprir outros critérios específicos.

Com a evolução legislativa, a COFINS deixou de se limitar estritamente ao faturamento, ampliando o debate sobre o que constitui receita. Essa definição, ou falta a dela, é crucial para determinar a base de cálculo de tributos, estando ligada aos princípios da capacidade contributiva e legalidade.

As características da receita incluem sua permanência, sua capacidade de aumentar o patrimônio e sua origem em atividades que beneficiam a empresa. Assim, entender se uma entrada é considerada receita é vital para saber se ela está sujeita à COFINS e qual valor deve ser tributado.

O tema 1067 do Supremo Tribunal Federal é central no direito tributário brasileiro, focando na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. O debate gira em torno da interpretação do artigo 195, I, da Constituição Federal, que define contribuições sociais.

Discussões como essa ocorrem porque a base de cálculo da COFINS, definida pela Lei 9.718/1998 (BRASIL, 1998b), usa o termo "faturamento" sem uma definição clara, originando controvérsias.

O caso anterior, que deu origem a essa ramificação no debate, é o Recurso Extraordinário (RE) 1.233.096, também conhecido como Tema 69 do STF.

No Tema supramencionado, a Receita Federal defendia que o ICMS deveria compor a base da COFINS, considerando-o parte da receita bruta. Em contraste, houve argumentação de que o ICMS seria um imposto repassado ao Estado e não entra no patrimônio do contribuinte.

O STF, por sua vez, determinou, no RE 574.706, reconhecendo que o ICMS não deve ser incluído na base da COFINS.

Essa decisão mudou o cálculo da COFINS e ofereceu clareza e segurança jurídica, estabelecendo que tributos devem respeitar princípios constitucionais.

Apesar da decisão do STF, os Tribunais Regionais Federais têm interpretações divergentes, fomentando um conflito com o princípio da capacidade contributiva, que deveria ser unânime, afinal, a carga tributária deve refletir a riqueza real do contribuinte, e não tributar patrimônio transitório.

Modificar conceitos como "receita" e "faturamento" pode criar problemas de interpretação no direito brasileiro. O desafio é equilibrar a necessidade de recursos públicos

com a justiça fiscal, respeitando a Constituição e os direitos dos contribuintes, para que não surjam verdadeiras aberrações fiscais para suprir os intentos do Estado, às custas dos empresários.

6. REFERÊNCIAS

ATALIBA, Geraldo. Hipótese de Incidência Tributária. 6. ed. 18ª tiragem. São Paulo: Editora Malheiros, 2019.

BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 11. ed., Editora Forense, 1999. Rio de Janeiro.

BASTOS, Celso Ribeiro. Dicionário de Direito Constitucional. Edição de 1994. Saraiva. p. 29.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 20**, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. 1998a.

Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm>. Acesso em 17 abr. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 70**, de 30 de dezembro de 1991. Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp70.htm>. Acesso em 16 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.718**, de 27 de novembro de 1998. 1998b. Altera a Legislação Tributária Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19718compilada.htm>. Acesso em 16 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.833**, de 29 de dezembro de 2003. Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.833.htm>. Acesso em 16 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1233096. Relator(a): Min. CARMEN LUCIA. Tribunal Pleno, julgado em 17-10-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 06-11-2019 PUBLIC 07-11-2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 13ª Turma. AMS 1006814-41.2023.4.01.4300, Rel. Desa. Federal Solange Salgado Da Silva, julgado em 31/10/2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 6ª Turma. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001698-45.2021.4.03.6128, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 12/04/2024.

- CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário – 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- DE OLIVEIRA, Ricardo Mariz. COFINS: conceitos de receita e faturamento. 2014. Disponível em:<<https://www.marizadvogados.com.br/wp-content/uploads/2018/03/NArt.06-2013.pdf>>. Acesso em 16: abr. 2024.
- HARADA, Kiyoshi. Direito financeiro e tributário. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.
- HARADA, Kiyoshi. ICMS, Doutrina e Prática. 3. Ed. - São Paulo: Editora Dialética, 2022.
- JORGE, Tarsis Nametala Sarlo. O Custeio da Seguridade Social. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.
- SABBAG, Eduardo. Código Tributário Nacional Comentado. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.
- SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito Tributário. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.